

**LEI Nº 1.320, DE 04 DE ABRIL DE 2002.**

Publicado no Diário Oficial nº 1163

**Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

**“Subseção II  
Da Suspensão e do Diferimento”**

“Art. 7º Ocorre:

.....  
*I - suspensão quando a incidência do imposto fique subordinada a evento futuro;*

*II - diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte vinculado à etapa posterior.*

.....  
*§ 3º. Nos casos de suspensão do imposto previstos neste artigo é assegurada a utilização do crédito presumido quando atribuído pela legislação tributária ao produto ou serviço objeto da operação ou prestação.*

*§ 4º. Caso a mercadoria ou serviço amparado com o diferimento não seja objeto de nova operação tributável ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação recolher o imposto diferido na etapa anterior.*

*§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diferimento do imposto em operações ou prestações internas e de importações.”*

Art. 2º. É revogada a alínea “e” do inciso I do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dia do mês de abril de 2002; 181º da Independência; 114º da República e 14º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado